

II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

ACESSO À JUSTIÇA I

JUVÊNIO BORGES SILVA

JOSÉ QUERINO TAVARES NETO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG - Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove - São Paulo

Representante Discente - FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF - Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP - São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM - Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG - Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuriitiba - Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB - Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Unifor - Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

A174

Acesso à justiça I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: José Querino Tavares Neto; Juvêncio Borges Silva – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-137-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, pandemia e transformação digital: novos tempos, novos desafios?

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Acesso. 3. Justiça. II Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

ACESSO À JUSTIÇA I

Apresentação

O presente volume é decorrente dos artigos apresentados no Grupo de Trabalho (GT) Acesso à Justiça I durante o II Encontro Virtual do CONPEDI (Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito), realizado pela segunda vez nessa modalidade, no período de 02 a 08 de dezembro de 2020. Esta nova modalidade, decorrente da excepcionalidade do momento de pandemia que afetou o mundo e, por via de consequência, o Brasil, ficará marcado indelevelmente na história do CONPEDI e da pós-graduação brasileira como uma experiência de superação e criatividade em face desta contingência.

O Congresso teve como base a temática inicial “DIREITO, PANDEMIA E TRANSFORMAÇÃO DIGITAL: NOVOS TEMPOS, NOVOS DESAFIOS”, fortemente influenciado pela pandemia da Covid19 que afeta o mundo desde o início do ano.

Os trabalhos apresentados guardam relação com o tema básico do Grupo de Trabalho, o que demonstra a adequada seleção dos artigos, circunstância que favoreceu sobremaneira os debates no momento das discussões.

Decorrentes de pesquisas realizadas em diferentes instituições nacionais, foram apresentados neste Grupo de Trabalho 21 (vinte e um) artigos vinculados à temática do acesso à Justiça.

Os textos foram divididos em três blocos buscando reunir afinidades maiores, sendo que a maioria dos artigos contemplou o tema do acesso à justiça, pandemia e utilização de meios digitais e virtuais de acesso à justiça, bem como o tema de direitos das coletividades. Ao final das apresentações de cada bloco foi aberto um tempo de 20 minutos para discussão dos artigos apresentados.

O primeiro bloco foi composto dos seguintes textos: (1) A CONSTATAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS COLETIVOS OU DANOS SOCIAIS EM AÇÃO INDIVIDUAL: CAMINHOS PROCESSUAIS POSSÍVEIS ATUAIS E SOLUÇÃO LEGISLATIVA; (2) A DESJUDICIALIZAÇÃO COMO FORMA DE PROMOÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL; (3) A JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE NO BRASIL: A INJUSTIÇA FRENTE AQUELES QUE AGUARDAM NA FILA DO SUS; (4) A PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS ATRAVÉS DOS NOVOS MEIOS VIRTUAIS DE COMUNICAÇÃO: NOVAS PERSPECTIVAS E DESAFIOS; (5) ACESSO À JUSTIÇA E O

SISTEMA PRISIONAL NO BRASIL; (6) ACESSO À JUSTIÇA E POVOS INDÍGENAS; (7) ACESSO À JUSTIÇA EM TEMPOS DE PANDEMIA DE COVID19: UMA SOLUÇÃO CONSENSUAL E TECNOLÓGICA PARA OS CONFLITOS TRABALHISTAS.

O segundo bloco bloco foi composto de seis textos: (8) ACESSO À JUSTIÇA EM TEMPOS DE PANDEMIA: É POSSÍVEL CONCILIAR?; (9) ACESSO À JUSTIÇA POR INTERMÉDIO DA JUSTIÇA ITINERANTE NA ERA DIGITAL; (10) AS DIFICULDADES INSTITUCIONAIS ENFRENTADAS PELA DEFENSORIA PÚBLICA E OS REFLEXOS NO ACESSO À JUSTIÇA AGRAVADOS PELA PANDEMIA; (11) ASPECTOS FUNDAMENTAIS DAS AÇÕES COLETIVAS PASSIVAS; (12) DIREITO DO TRABALHO E AS CRISES DO SISTEMA DO CAPITAL: ENTRE AS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS, A EFETIVIDADE DE DIREITOS E O ACESSO À JUSTIÇA; (13) EXCLUSÃO DIGITAL: O DESAFIO CONTEMPORÂNEO QUE AMEAÇA O ACESSO À JUSTIÇA VIA NOVAS TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO;

Finalmente, o terceiro bloco trouxe seis textos: (14) INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS: CONTRADITÓRIO E PROCESSO JUSTO; (15) INEXIGIBILIDADE DE GARANTIA DO JUÍZO NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DIANTE DOS REFLEXOS DO COVID-19 E NOVA REALIDADE ECONÔMICA PÓS-PANDEMIA; (16) JUSTIÇA COMPASSIVA: CARDÁPIO DE MÉTODOS DIALÓGICOS PARA SOLUÇÃO DAS DISPUTAS; (17) JUSTIÇA GRATUITA NAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS E A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES; (18) MÉTODOS AUTOCOMPOSITIVOS CONFLITOS RECUPERAÇÃO EMPRESARIAL; (19) O PODER JUDICIÁRIO E A LEI Nº 9.099/1995 EM TEMPOS DE PANDEMIA; (20) PROPOSTA DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO ESTADO DE GOIÁS.

A grande amplitude dos debates e das questões objeto de discussão no GT demonstraram a importância dos temas apresentados por todos os pesquisadores e pesquisadoras desse grupo. Pela segunda vez reunidos pelo CONPEDI num Congresso em ambiente virtual, pesquisadores de todo o Brasil aprofundaram os estudos sobre o acesso à justiça em nosso país, apresentando o resultado de seu fecundo e profícuo trabalho. Gostaríamos que a leitura desses trabalhos pudesse reproduzir, ainda que em parte, a satisfação que foi para nós coordenar este Grupo, momento singular de aprendizado e discussão sobre o tema.

Desta forma, é com orgulho que apresentamos a toda sociedade jurídica a presente obra, que certamente será um importante contributo para a pesquisa jurídica nacional.

Coordenadores:

Prof. Dr. Juvêncio Borges Silva – UNAERP

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG/PUCGOIÁS

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Acesso à Justiça I apresentados no II Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 7.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista Cidadania e Acesso à Justiça ou na CONPEDI Law Review. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

JUSTIÇA COMPASSIVA: CARDÁPIO DE MÉTODOS DIALÓGICOS PARA SOLUÇÃO DAS DISPUTAS

COMPASSIONATE JUSTICE: MENU OF DIALOGIC METHODS FOR DISPUTE RESOLUTION

Ana Paula Araújo De Holanda ¹
Marlea Nobre da Costa Maciel ²

Resumo

Este artigo teve o propósito de permear o tema Acesso à Justiça sob o aspecto do processo de constitucionalização dos povos e os multifacetados olhares para a gestão de conflitos. Para contextualizar o objeto de estudo, utilizou-se como base a pesquisa bibliográfica, livros, artigos, normativos, entre outras fontes. A conclusão mostrou a importância dos diversos métodos dialógicos e compassivos de solução de disputas, como meios de efetivar o acesso à justiça, promover a autonomia, desafogar o poder judiciário, estabelecer uma paridade entre os envolvidos, bem como trouxe reflexões sobre diálogo transacional multicultural e transnacional dos conflitos (cosmopolitismo jurídico).

Palavras-chave: Acesso à justiça, Dialogicidade, Justiça compassiva, Solução das disputas, Diálogo social

Abstract/Resumen/Résumé

This article had the purpose of permeating the theme of Access to Justice under the aspect of the process of constitutionalization of peoples and the multifaceted look at conflict management. In order to contextualize the object of study, we used bibliographic research, books, articles, normatives, among other sources. The conclusion showed the importance of several dialogic and compassionate methods for dispute resolution as a means to make access to justice possible, promote autonomy, unburden the judiciary, establish parity among the involved parties, as well as brought reflections on transactional multicultural and transnational dialogue of conflicts (legal cosmopolitanism).

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Access to justice, Dialogicity, Compassionate justice, Dispute resolution, Social dialogue

¹ Doutora em Direito - URV (Espanha). Professora da Universidade de Fortaleza (UNIFOR).

² Mestre em Processo e Direito ao Desenvolvimento pela UNICHRISTUS.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa visa abordar a construção histórica do conceito de Acesso à Justiça à luz do processo de constitucionalização dos povos e seus múltiplos olhares para a gestão dos conflitos. Em especial seu viés contemporâneo de gestão compassiva e dialógica de conflitos.

Será feito um percurso pelas Declarações de Direitos e seus influxos na construção no constitucionalismo moderno com foco no conceito de acesso à justiça e seus desdobramentos contemporâneos, ou seja, a consecução de um acesso à justiça formal e material.

Entende-se que a gestão dos conflitos transcende a mera formalidade processual e adentra nas estratégias dialógicas e compassivas de manejo dos conflitos. Trata-se, portanto, de uma proposta de justiça transformadora e compassiva para a sociedade contemporânea. A abordagem perpassará pelos tratamentos adequados dos conflitos quer judiciais ou extrajudiciais com base em modelagem de justiça restaurativa, mediação, conciliação, comunicação não violenta, direito sistêmico com o objetivo último de preparar a sociedade para o pleno exercício da cidadania.

É imprescindível buscar novos contornos de acesso à justiça com o fito de promover a disseminação da cultura de respeito aos direitos humanos e a emancipação do homem e tipo de profissional do direito para o século XXI.

Para contextualizar o objeto de estudo, o processo histórico de concretização do acesso à justiça, bem como o cardápio de meios adequados para solução compassiva das disputas utilizou-se como base a pesquisa bibliográfica, livros, artigos, normativos, entre outras fontes.

1. Declarações de Direitos

Com a fundação do Estado Moderno e suas bases: unidade, soberania e territorialidade, surge um novo modelo de Estado e de posse desta nova realidade política há uma reconfiguração do poder político a partir do século XVIII. Rompe-se aqui com o modelo absolutista e instaura-se os princípios fundantes do Estado de Direito: supremacia do indivíduo, racionalização do poder e limitação do poder.

O Estado constitucional moderno nasce juntamente das Declarações de Direitos. A organização jurídica moderna da Inglaterra teve sua consolidação após a Revolução

Gloriosa, desta decorre os seguintes princípios (DIPPEL, 2007, p. 02): a) consentimento dos governados, b) o governo limitado, c) a sociedade aberta, d) a centralidade do indivíduo, e) o governo da lei, f) a aplicação da constituição e g) flexibilidade. A *Bill of Rights* tem fundamento na limitação do poder do monarca e declara direitos e liberdades dos súditos.

Já a Declaração de Direitos de Virgínia tem escopo epistemológico nos princípios universais da liberdade e propriedade. Foi elaborada pelos representantes do povo em convenção convocada para este fim de forma livre e plena.

No esteio destes movimentos políticos desencadeia-se a Revolução Francesa com forte influência nos princípios da democracia representativa. Com este movimento de constitucionalização dos povos positiva-se os direitos e estabelece limitações aos poderes públicos. O Estado de Direito tem em si uma duplicidade em seu contorno político, pois limita as ações não só dos governados, mas vem especialmente para limitar as ações dos governantes, subordina a todos ao império da lei com seu viés de direitos fundamentais, consagrados nas cartas constitucionais.

Segundo Holanda (2013, p. 270) “esta concepção de Estado e de Direito foi construída como seguimento destes acontecimentos cuja consequência foi sua absorção na modernidade por quase todos os países democráticos do mundo. Porém o constitucionalismo da Inglaterra possui matrizes históricas e desenvolvimento diferenciado do constitucionalismo desenvolvido pelos EUA e restante da Europa”.

A história do constitucionalismo moderno demonstra que por vários momentos os traços fundantes do catálogo elencado nas declarações de direitos foram mitigados, e até mesmo rejeitados dos textos constitucionais produzidos durante este período.

No pós-guerra do início do século passado surgiu um novo constitucionalismo com foco na globalização dos direitos do homem. Este movimento provocou fortes rupturas no tecido social e as transformações decorrentes têm em seu arcabouço distintos momentos nas estruturas dos Estados. Cada Estado soberano construiu seu ordenamento jurídico de modo distinto. A arquitetura jurídica interna de direitos e deveres, bem como as liberdades individuais e coletivas são amalgamadas de dentro do contexto de cada Estado.

Os séculos XIX e XX trouxeram expressões de totalitários camuflados de modelos constitucionais, evidenciando a fraca configuração constitucional, pois não possuíam a essência do Estado de Direito, ou seja, um governo limitado e a plena separação dos poderes. Este processo de construção e reconstrução da Democracia e do

constitucionalismo perpassou por todos estes séculos. Os influxos da democracia, por vezes, sinalizaram diferentes contextos de participação do povo na “coisa pública”. Fatos que ferem um dos princípios basilares do Estado Democrático de Direito, a separação dos poderes. Em especial a fragilidade do Poder Judiciário.

O Estado de Direito propugna meios constitucionais de controle no exercício do poder político em face a arbitrariedades, portanto, finca sua matriz na separação dos poderes, sendo os mesmos, independentes e harmônicos entre si. Defende Montequieu que o poder sendo exercido pela mesma pessoa, ou no mesmo corpo de magistratura e se o poder legislativo estiver reunido ao poder executivo, não há liberdade, pois que se pode esperar que esse monarca ou esse senado façam leis tirânicas para executá-las tirânicamente.

Neste diapasão defende que o Estado de Direito contemporâneo possui em seu processo de consolidação histórica instrumentos constitucionais que impedem o exercício arbitrário e ilegítimo do poder, ou qualquer proposta normativa que limite a democracia, portanto, para Holanda (2013, p. 274) é fundante a aplicação do princípio da separação das funções do Estado para manutenção do equilíbrio no exercício do poder político e para a consecução da democracia.

Para dar robustez a este novo Estado desenha-se um aparato judicial e policial com missão de implementar e manter o controle legal das estruturas sociais através da força coercitiva do Estado.

Segundo Barbas Homem (2007, p. 17) os tribunais exercem a função jurisdicional em nome do povo. Caracteriza-se esta função como a atividade de defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos e resolução dos conflitos de interesses. Portanto, ao serem demandados os tribunais tem o dever constitucional de responder as demandas mesmo que não haja previsão legal para aquela situação em concreto (lacunas normativas). Cabe ao poder judicial responder as demandas que a ele se socorrem.

A crise do Estado de Direito e em especial a crise desencadeada pela pandemia da COVID 19 impulsionou o Estado a uma remodelagem de suas demandas, pois em face aos conflitos desencadeados pelo distanciamento social, por várias questões econômico-sociais que se agravaram devido à pandemia (como por exemplo: excessiva demanda do SUS, superlotação carcerária, aumento do desemprego, violência doméstica etc) e, por conseguinte o aumento das demandas judiciais traz em si um estrangulamento do sistema

judicial clássico. Vislumbra-se um esgotamento do aparelho judicial, posto ser uma estrutura imperfeita e limitada.

2. Acesso à Justiça em suas múltiplas faces

O conceito clássico de acesso à justiça, entendido como acesso ao Judiciário remonta da antiguidade, desde Atenas, e para menos favorecidos economicamente o Estado antigo já dispunha de advogados para defendê-los. Para Alexandre Lobão Rocha (2004, p.04) é através de Constantino que funda-se a gratuidade da justiça, pois com o "Edito de Milão" determina que os pobres estavam isentos do pagamento de custas e seriam defendidos gratuitamente. Constitui-se no embrião da assistência judiciária gratuita, que só no século XVIII se vê realmente a sistematização da assistência jurídica.

Como descrito anteriormente o processo de constitucionalização dos povos tem seus influxos e em especial suas consequências no pós guerra. Neste diapasão a concepção de que acesso à justiça deve ter uma nova dimensão para além do acesso ao judiciário. Nas constituições da segunda metade do século XX o acesso à justiça assume a categoria de direito fundamental. O Estado de direito contemporâneo tem um catálogo de direitos fundamentais e precisava se organizar e municiar o cidadão com ferramentas para efetivação destes direitos. O cidadão passa a ser ter instrumentos para o pleno exercício da cidadania e sua dimensão de acesso à justiça transcende o poder judicial se insurge por meio das chamadas soluções extrajudiciais de controvérsias.

Mesmo que para Barbas Homem (2007, p.17) “o mais importante destes direitos é, assim, o direito de acesso aos tribunais, pois sem ele os demais ficam apenas na esfera da formalidade constitucional ou econômica”, e seguindo com Barbas Homem (2005, p. 50) “a perenidade do conceito de justiça, a sua actualidade, documentam-se pela sua recepção do direito constitucional actual, como causa da organização da sociedade política” defende-se a ruptura do monopólio do poder judicial para soluções de controvérsias.

O Estado contemporâneo consolida o princípio da dignidade da pessoa humana como bússola para efetivação da justiça, o que desencadeia a ampliação do conceito de Justiça, que perpassa o acesso ao Judiciário e os meios adequados de solução de disputas para os possuidores de recursos e para os hipossuficientes.

A efetividade do acesso à justiça nos seus ditames social e econômico impôs ao Estado a criação de uma instituição com o mister de defender os menos favorecidos economicamente. No Brasil foi através da Constituição 1988 que se criou a Defensoria Pública. Segundo Rocha e Holanda (2013, p. 301) “a razão de existir da Defensoria Pública – opção constitucional brasileira para assegurar o direito fundamental de acesso à justiça – é o ser humano em condição de vulnerabilidade” e institui através do art. 5º, inciso LXXIV: O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Uma digressão histórica dos normativos da humanidade aponta para uma positivação, por vezes em caráter meramente formal, do acesso à justiça. A Declaração Universal dos Direitos do Homem assim se posiciona:

Art. 10 Toda pessoa tem direito, em plena igualdade, a que a sua causa seja equitativa e publicamente julgada por um tribunal independentemente e imparcial que decida dos seus direitos e obrigações ou das razões de qualquer acusação em matéria penal que contra ela seja deduzida.

Já a Carta dos Direitos Fundamentais da União Européia estabelece, em seu artigo 47º Direito à ação e a um tribunal imparcial nos seguintes termos:

Toda a pessoa cujos direitos e liberdades garantidos pelo direito da União tenham sido violados tem direito a uma ação perante um tribunal.

Toda a pessoa tem direito a que a sua causa seja julgada de forma equitativa, publicamente e num prazo razoável, por um tribunal independente e imparcial, previamente estabelecido por lei. Toda a pessoa tem a possibilidade de se fazer aconselhar, defender e representar em juízo.

No Pacto Internacional dos Direitos Civil e Políticos fica expresso o direito a assistência judiciária aos hipossuficientes para real garantia da efetividade do acesso à justiça.

3. Os estados-partes comprometem-se a:

a) garantir que toda pessoa, cujos direitos e liberdades reconhecidos no presente Pacto hajam sido violados, possa dispor de um recurso efetivo, mesmo que a violência tenha sido perpetrada por pessoas que agiam no exercício de funções oficiais; b) garantir que toda pessoa que interpuser tal recurso terá seu direito determinado pela competente autoridade judicial, administrativa ou legislativa ou por qualquer outra autoridade competente prevista no ordenamento jurídico do Estado em questão e a desenvolver as possibilidades

de recurso judicial; c) garantir o cumprimento, pelas autoridades competentes, de qualquer decisão que julgar procedente tal recurso.

Como pontua Kazuo Watanabe (2019, p. 3): “a problemática do acesso à justiça não pode ser estudada nos acanhados limites do acesso aos órgãos judiciais já existentes. Não se trata apenas de possibilitar o acesso à Justiça enquanto instituição estatal; e sim de viabilizar o acesso à ordem jurídica justa”, portanto depreende-se que o processo de consolidação do conceito formal de acesso à justiça está posto tanto interna como externamente ao Brasil, porém muito a que se construir a concretização material e para além do estatal, a verdadeira promoção de uma ordem jurídica justa.

3. Acesso ao Poder Judicial

A consagração contemporânea da separação das funções do Estado pincela a democracia e consagra a independência do Poder Judicial. O Poder Judicial amplia seu espectro de atuação, porém as demandas judiciais a cada dia se avolumam e tem estrangulado toda o aparato judicial. Ocorre neste momento uma realocação do primado da autotutela para uma solução a partir do Estado juiz que exerce a função jurisdicional para a solução das disputas. O Estado assume a tutela jurisdicional e o dever de promover uma sentença justa e em consonância com os princípios constitucionais vigentes.

Segundo Mauro Cappelletti (1998, p. 07) afastar a ‘pobreza no sentido legal’ – a incapacidade que muitas pessoas têm de utilizar plenamente a justiça e suas instituições – não era preocupação do Estado. A justiça, como outros bens, no sistema *laissez-faire*, só poderiam ser obtidos por aqueles que pudessem enfrentar seus custos; aqueles que não pudessem fazê-lo eram considerados os únicos responsáveis por sua sorte. O acesso formal, mas não efetivo à justiça, correspondia à igualdade, apenas, formal, mas não efetiva.

Com o pós-guerra e o amadurecimento das postulações individuais e coletivas impõe-se ao Estado respostas que assegurem ao cidadão seus direitos com efetividade e desencadeia-se nos direitos humanos em face as transformações irreversíveis do tecido social.

Assim assinala Mauro Cappelletti (1998, p. 11): À medida que as sociedades do *laissez-faire* cresceram em tamanho e complexidade, o conceito de direitos humanos começou a sofrer uma transformação radical. A partir do momento em que as ações e

relacionamentos assumiram, cada vez mais caráter mais coletivo que individual, as sociedades modernas necessariamente deixaram para trás a visão individualista dos direitos, refletida nas ‘declarações de direitos típicas dos séculos dezoito e dezenove (...)’.

Para Cappelletti (1998), o contexto de justiça perpassa por três ondas: a) primeira onda - *Judicare*, é um serviço de assistência judiciária, a todas as pessoas que nos termos da lei são consideradas pobres, b) segunda onda - acesso à justiça enquanto representação dos interesses coletivos, difusos e individuais homogêneos e c) terceira onda - acesso à justiça para além do acesso ao Judiciário.

E neste contexto realoca-se a questão para dimensões externas ao Poder Judiciário. O cidadão é instrumentalizado por meios adequados para ele mesmo assumir a condução da solução de seus conflitos de modo extrajudicial através da conciliação, mediação, facilitação do diálogo, arbitragem, entre outros.

Faz-se mister como assinala Watanabe (1988, p. 128) que “a problemática do acesso à Justiça não pode ser estudada nos acanhados limites do acesso aos órgãos judiciais já existentes. Não se trata de apenas possibilitar o acesso à Justiça enquanto instituição estatal e sim de viabilizar o acesso à ordem jurídica justa”. Portanto, para consecução de um real acesso à justiça é preciso a promoção e a disseminação dos meios adequados de gestão compassiva dos conflitos, pois assim se promoverá a Justiça em seu mais amplo conceito.

Nos alerta SADEK (2014, p. 65) quando diz:

O Poder Judiciário não possui o monopólio da efetivação dos direitos e da resolução de conflitos. Não é a única porta de acesso à justiça. Outros espaços têm se constituído para a garantia de direitos e para a solução de controvérsias. Dentre essas instituições, deve-se citar o Ministério Público, a Defensoria Pública, além das organizações erigidas a partir de princípios orientados pela pacificação, como a conciliação, a mediação e a arbitragem.

Posto então que o acesso à justiça nesta nova dimensão ganha um duplo contorno, não excludentes entre si: a) acesso ao Poder Judiciário e b) acesso à gestão compassiva de conflitos, ou seja, a solução das controvérsias não se esgota no Poder Judiciário.

Como explicita Barbas Homem (2007, p. 26) que algumas ações estão sendo postas em prática com o fito de absorver a crescente demanda ao Poder Judiciário:

1º A deslegalização e mesmo a descodificação tem vindo a ser sugerida como uma resposta à hiper inflação legislativa.

2º Fala-se em desjudicialização para referir a criação de instâncias de auto-composição dos litígios (...)leva-nos para três instrumentos processuais em especial, a arbitragem, a mediação e a conciliação.

3º O conceito de justiça de proximidade (...).

4º O conceito anglo-saxónico de *restorative justice* (...).

Para além do acima proposto por Barbas Homem propomos também disseminação de uma educação para cidadania. É preciso ir além da reconfiguração da participação do Estado na resolutividade dos conflitos e de fundamental importância “educar” o cidadão para e pelo exercício da cidadania competente, qual seja, ser o cidadão conhecer dos seus direitos e deveres e de como fazê-los efetivos e afetivos. Portanto, cabe ao Estado prover meios de disseminação do direito de participação autónoma do cidadão na gestão dos seus conflitos e de conscientização do poder inerente ao primado da cidadania.

Diante deste novo olhar faz-se necessário explicitar os recorrentes obstáculos na consecução do acesso à justiça na dimensão aqui proposta e em face ao contexto atual de pandemia: a) sobrecarga do Poder Judiciário, b) demora na prestação jurisdicional, c) alto custo do processo e d) isolamento social da COVID 19.

4. Cardápio de métodos compassivos de solução de disputas

Em face aos obstáculos recorrentes para a efetividade do acesso à justiça, em especial, neste período de pandemia, é fundamental o incremento dos meios compassivos e dialógicos de gestão de conflitos e a necessária disseminação da cultura não-adversarial. Este novo enfoque objetiva ser mais inclusivo e trabalhar as múltiplas dimensões do ser humano (interior e exterior). Tem-se um novo enfoque de acesso à justiça uma dimensão mais abrangente e sistêmica perpassando pelos meios adequados de solução de controvérsias: mediação, conciliação, negociação, facilitação do diálogo, justiça restaurativa e abordagem sistêmica, aliados a comunicação não violenta e a meditação com seus múltiplos olhares.

O cardápio de opções para resolução de conflitos transcende o espaço judicial e visa oferecer diversos caminhos dialógicos e não excludentes entre si.

4.1 Mediação

Trata-se de uma das modalidades de solução de conflitos judicial ou extrajudicial, por essência informal, na qual partes envolvidas na disputa buscam o entendimento com ajuda de um terceiro neutro que em momento algum propõe uma solução, apenas os ajuda de forma empática na facilitação do diálogo utilizando as técnicas de comunicação não violenta. Esta modalidade propicia o empoderamento das partes sobre suas disputas e seus possíveis encaminhamentos devidamente pactuados de forma autônoma e como o objetivo de preservar os laços que uniram aquelas pessoas.

Segundo LEAL (1997, p.105) é nomeado um terceiro ou terceiros neutros, com o fito de pacificar a controvérsia de seus interesses particulares, ou seja, restabelecer a comunicação com a meta de encontrarem a solução da disputa, sem a intervenção do Estado. Trata-se de um procedimento em que as partes são verdadeiramente os protagonistas do processo. O mediador ou o co-mediador apenas auxiliam na restauração e sinalização caminhos para preservação dos laços de afetividade e respeito entre as partes.

Neste diapasão Vezzulla (1998, p. 16) diz: A mediação é uma técnica de resolução de conflitos não adversarial, que, sem imposições de sentenças ou de laudos e com um profissional devidamente formado, auxilia as partes a acharem seus verdadeiros interesses e a preservá-los num acordo criativo em que as duas partes ganhem.

Já Warat (1998, p. 31) nos ensina que a mediação é [...] “um processo de reconstrução simbólica do conflito, no qual as partes têm a oportunidade de resolver suas diferenças reinterpretando, no simbólico, o conflito com o auxílio de um mediador, que as ajuda, com sua escuta, interpretação e mecanismos de transferência, para que elas encontrem os caminhos de resolução, sem que o mediador participe da resolução ou influa em decisões ou mudanças de atitude (nisso se baseia sua imparcialidade, é imparcial porque não resolve nem decide”. A mediação utiliza-se da escuta empática e ativa objetivando facilitar o diálogo e a recolocação do conflito entre as partes em que todos os entes ganham.

4.2 Conciliação

Constitui-se noutra modalidade de solução quer judicial ou extrajudicial, porém o conciliador interfere na condução do processo propondo possíveis encaminhamentos/acordos entre as partes. Ressalta-se que a autonomia da vontade das

partes aqui é também plenamente preservada, pois mesmo quando o conciliador ou conciliador propõe uma solução esta ação constitui-se, como o próprio nome declara, uma “proposta”, que jamais poderá ser imposta.

Segundo Pedro Calmon (2007, p. 143) a conciliação seria: meio judicial ou extrajudicial de resolução de controvérsias no qual as partes envolvidas delegam a uma terceira pessoa (neutra), que terá como missão promover a aproximação das mesmas, bem como orientá-las na consecução de um acordo. O terceiro neutro – conciliador - tem como missão facilitar o diálogo entre as partes e seu possível acordo.

4.3 Negociação

A negociação tem em sua base um olhar dinâmico do procedimento de modelagem do acordo cada uma das partes deve estabelecer sua proposta na mesa e receber algo em troca como meio de promoção de um elevando grau de satisfação das partes envolvidas.

Tem-se dois tipos de negociação: a) direta - as próprias partes envolvidas tentam por si chegarem a um acordo sem intervenção de terceiros e b) indireta – em que o tratamento do conflito é intermediado com um terceiro ou terceiros neutros nomeados para este fim. O negociador deve ser um terceiro neutro e tenha domínio do assunto em tela para estabelecer propostas compatíveis como o objetivo de flexibilizar os interesses das partes em detrimento do bem maior, a pacificação do litígio.

4.4 Advocacia colaborativa

A advocacia colaborativa é também um meio não adversarial de resolução de conflitos com foco na solução amistosa e dialógica das controvérsias. Foi desenvolvida por Stuar Webb na década de 1990 nos EUA e vem atualmente se consolidando no cenário mundial. Este modelo tem também sua base na Escola de Harvard, cuja comunicação deve ter por objetivo os interesses envolvidos e não as questões aparentes. Com nos ensina FISHER; URY E PATTON (2005) os passos essenciais para um acordo são: a) separar as pessoas do problema; b) se concentrar nos interesse e não nas posições; c) criar uma variedade de possibilidades antes de decidir o que fazer e d) elaborar critérios que tenha por base padrões objetivos.

O cerne da advocacia colaborativa é o compromisso dos advogados de se retirarem do caso quando o acordo extrajudicial não for exitoso – cláusula de não litigância. Este modelo de advocacia que tem em sua essência a não judicialização, ponto que reforça a confiança das partes no processo colaborativo, e promove com isso um melhor intercâmbio de informação entre as partes (quer orais ou documentais), pois tem como seu *standard* a confiança e a boa fé. Este pacto afasta o olhar/ameaça de um processo judicial, pois caso não haja êxito no processo colaborativo os advogados envolvidos se retiram da causa em tela. Assim depreende-se que o real interesse dos mesmos em construir com ética e transparência o acordo favorável aos seus clientes e com a participação ativa e propositiva de todos os envolvidos.

Segundo Cameron (2019, p. 27) a característica definidora do direito colaborativo, (...), é que os advogados são contratados especialmente para ajudar as partes a resolver suas disputas fora do processo judicial. Ressalta-se que atuação dos advogados na maioria das vezes se dá também com a colaboração de profissionais multidisciplinares (psicólogos, economistas, *coachs*, dentre outros).

Os meios apresentados neste item não se propõem a ser novos, mas sim uma proposta de difundi-los, disseminá-los na seara do direito nacional como reais meios de solução de disputas de modo célere, como menor custo financeiro e com respeito as emoções e os interesses das partes.

5. Gestão integrada e compassiva dos conflitos

A gestão de conflitos perpassa por um olhar integrado e compassivo dos diversos conflitos oriundos nos diferentes tipos de relações: familiar, empresarial, escolar, dentre tantas outras possibilidades. Em face a complexidade do mundo contemporâneo não se pode indicar um único meio de solução como o melhor, mas indicar meios a serem escolhidos de acordo com a disputa em tela e em especial de acordo com a autonomia da vontade das partes envolvidas.

Portanto, faz-se necessário desenvolver competências e habilidades múltiplas e diversas dos modelos tradicionais de resolução de conflitos cujo olhar histórico é adversarial. Carnelutti (2000, pp. 62-66) defende ser possível a composição de lide por meios distintos do processo civil, seja por obra das próprias mãos das partes envolvidas (autocomposição), seja por meio de um terceiro, desprovido de poder judicial. Tem-se a disposição um grande cardápio de meios para solução dos conflitos, alguns já abordados

anteriormente, bem como o meio já utilizado desde a antiguidade em que terceiro ou terceiros neutros são designados de comum acordo entre as partes envolvidas para decidir a disputas através de uma sentença a arbitragem.

Entretanto entende-se que para além dos meios abordados de solução de controvérsias deve-se ter em mente que o cardápio de solução perpassa por uma reprogramação mental, ou seja, é preciso que as partes e seus advogados, se for o caso, compreendam que possível e exequível uma solução de conflitos independente do Poder Judiciário. Consolidação deste cardápio se dá por uma ruptura do paradigma de que as disputas devem ir ao Poder Judiciário e se voltar ao princípio da autonomia da vontade das partes, que de forma soberana e compassiva, por vezes guiadas por profissionais de várias áreas: direito, psicologia, economia dentre outros, podem decidir sobre seus destinos.

A busca pelo consenso deve-se pautar por uma escuta empática, compassiva e criativa, para tanto os profissionais envolvidos objetivam a facilitação do diálogo entre as partes envolvidas muitas vezes na espiral do conflito.

Sugere-se, portanto, que os promotores da facilitação do diálogo (profissionais que atuam na resolução das disputas) entre as partes busquem através de técnicas de respiração acalmar a sua mente e por consequência ajudar a acalmar a mente das partes envolvidas. Propõe-se com um dos caminhos o uso da técnica de *mindfulness*, ou atenção plena, que é uma proposta de participar do momento presente de forma plena e integrada, o mais consciente possível, com atenção plena a cada movimento, situação e respiração.

Uma das habilidades fundamentais na construção do consenso é a Comunicação Não Violenta – CNV. Atualmente é uma das ferramentas mais adequada de “linguagem e comunicação que fortalecem a capacidade de continuarmos humanos, mesmo em condições adversas”. (MARSHALL, p. 21)

A utilização de linguagem, de meios não violentos de comunicação apresenta-se como um caminho real de modelagem de consenso com a cooperação de todos de forma empática e colaborativa.

Os diálogos construídos a partir da compassividade e por meio de canais de efetiva cooperação e CNV torna possível a construção de um desenho criativo para a solução do conflito posto. Independente da técnica/meio adequado escolhida para aquela

disputa específica a CNV é um procedimento fundamental na gestão dialógica e compassiva dos conflitos e em especial em tempos de pandemia.

Tem-se também a possibilidade criada pelo juiz Sami Storch de utilização de uma abordagem sistêmica (teoria das constelações familiares de Bert Hellinger) nas práticas do poder judicial. Com esta aplicação tem-se a expansão da consciência e por conseguinte a ampliação das possibilidades de pacificação dos conflitos e a promoção da Cultura de Paz.

Com o foco pleno é possível o desenho criativo e inovador para resolução de conflitos e assim se permitir mudar as lentes para olhar os conflitos de modo global e integrado ao sistema aos quais pertencem as partes. A solução dos conflitos perpassa por soluções para além da técnica quer judicial ou extrajudicial, mas sim por um olhar atento e compassivo do outro sem julgamento.

O Fórum Econômico Mundial de 2016 apresentou relatório consolidado sobre o futuro das profissões e indica o conjunto de *Skills* necessárias para os profissionais do século XXI, como segue: 1. Solução de problemas complexos, 2. Pensamento crítico, 3. Criatividade, 4. Gestão de pessoas, 5. Relacionamento interpessoal, 6. Inteligência emocional, 7. Senso de justiça e Tomada de decisões, 8. Orientação de serviços, 9. Negociação e 10. Flexibilidade cognitiva. Tais competências são pressupostos epistemológicos para a plena gestão compassiva e dialógica dos conflitos. A lente a ser utilizada nos conflitos deve ampliar a dimensão meramente judicial em que um terceiro decide para um novo farol em que as partes e os profissionais facilitadores do diálogo utilizarão um manejo criativo e compassivo para os conflitos apresentados.

6. Pontos para reflexão: acréscimo ao “cardápio” de métodos dialógicos – cosmopolitização e diálogo social.

O presente estudo tratou de tecer os vários meios dialógicos de solução de conflitos que buscam favorecer o acesso à justiça, a autonomia dos indivíduos e a cidadania competente, contextualizando-os conforme os momentos históricos e políticos de dada época.

Nesse sentido, e ante o dinamismo da sociedade e da realidade do mundo globalizado, em que as fronteiras são “porosas” e o mundo, bem como as relações entre os Estados, os indivíduos, as empresas, o mercado, a economia etc se universalizaram,

sendo dotadas de transnacionalidade, se faz necessário acrescentar ao “cardápio” de métodos dialógicos elementos que possam colaborar com a evolução do Direito e, por conseguinte, da dialética das relações, em busca de trocas paritárias, solidárias e plurais.

Um exemplo, se mostra materializado na **Cosmopolitização**. A compreensão de que as relações transnacionais, marcadas por pactos entre diferentes atores e sujeitos internacionais são capazes de causar um caos normativo e fazer com que o Direito tenha sua certeza e sistema postos em cheque.

Dessa percepção mundializada das relações e que, necessariamente, o Direito se insere, tem-se que uma norma nacional pode não “caber” numa relação pactuada com um sujeito em outro país; ou que a lógica da pirâmide de Kelsen não consegue “dar espaço” para uma regra oriunda dessa relação transnacional (porque pensada para o Ordenamento brasileiro), faz com que se reflita sobre como, em respeito a essa “mestiçagem cultural e normativa”, se pode solucionar um conflito daí surgido.

Estamos preparados para essa realidade? Qual norma aplicar? Há uma “queda de braços” que vai fazer valer o Direito do mais forte (economicamente, politicamente)? Quais seriam os processos mais adequados para solucionar tensões globalizadas?

Seria o momento de se pensar num Ordenamento Jurídico global e que teria um elemento base identificador, mas que se relacionaria com todas as demais culturas, tendo como base a dignidade da pessoa humana?

Em vez de uma resposta sobre como solucionar eventual conflito, SALDANHA e MELLO (2017, p. 437) trazem a seguinte reflexão, que parece conduzir para uma escolha solidária e plural e não imposição de um ente soberano sobre o outro (de um Ordenamento Jurídico sobre o outro):

Poderia o cosmopolitismo, em sua forma jurídica, ser uma lente de observação capaz de favorecer a pluralidade da mundialidade das relações em detrimento da sobreposição das vontades de um ator sobre os outros?

Conflitos que podem ser solucionados se percebidos dentro de um contexto de mundialidade¹, da compreensão de uma “cidadania multinível” (nacional, regional e mundial), formando, o que SALDANHA e MELLO (2017, p. 441) denominam de comunidade humana mundial, pensada num contexto de **intersolidariedade**, objetivando

¹ De acordo com SALDANHA e MELLO (2017, p. 443), mundialidade tem o desafio de englobar o múltiplo, reconhece que o pertencimento não está mais adstrito e restrito aos limites nacionais de um Estado, e que as relações globais fazem nascer processos de interação, harmônicos e que unificam.

– conforme o cosmopolitismo jurídico de origem kantiana – uma paz perpétua (atualmente substituída pela noção de justiça). Um diálogo intersolidário!

Outro pronto de reflexão que se agrega ao “cardápio” de métodos dialógicos, seria o **Diálogo Social**. Manifestado por um processo dialógico no qual os atores sociais (bipartite ou tripartite), legitimamente reconhecidos, se reúnem com o objeto de cooperar, compartilhar, dialogar em busca de uma convergência sobre determinada demanda (tensão/conflito).

Tem como fundamento, ser um espaço democrático, em que a participação, o diálogo, a cooperação e a negociação se mostram como práticas a serem experienciadas, mesmo que não se chegue à solução ou um consenso.

O importante é a interação entre os envolvidos, o comprometimento e o processo de comunicação multilateral, se mostrando como uma narrativa influenciada pelo Agir Comunicativo de Habermas (1983), em que se pauta pelo consenso (não como concordância, mas em busca de um ponto em comum e ponto de partida para o nascimento de uma proposta apaziguadora) como elemento fundamental para o debate entre iguais, com protagonismo, sem descuidar que possuem uma percepção diversificada da vida.

Considerações Finais

O eixo central desse trabalho prende-se a análise do surgimento do Estado de Direito e seu conseqüente desdobramento na concretização do acesso à justiça. Um olhar pela responsabilidade do juiz e a tentativa de compatibilizá-la com a independência, entendendo essa última como garantia constitucional. Em especial a tripartição das funções do Estado e o poder judicial enquanto espaço constitutivo de dizer o Direito.

O esgotamento da via judicial fez eclodir ondas de impulsionamento do cidadão para por ele mesmo decidir suas disputas de modo autônomo e soberano. Faz-se necessário a disseminação da cultura de respeito aos direitos humanos e a emancipação do homem através de sua autonomia frente ao Estado de Direito, teremos assim um novo posicionamento do cidadão e dos operadores do direito em face as controvérsias, tendo como caminhos a justiça restaurativa, justiça de aproximação, soluções extrajudiciais e educação para Cidadania.

O atual contexto do Poder Judiciário que antes mesmo da pandemia já se encontrava sobrecarregado, saturado e lento e ainda atrelado ao modelo adversarial, com a pandemia viu o volume de conflitos aumentarem em todas as áreas: família, contratos, trabalhista dentre outras e o cidadão ansioso por soluções as suas angústias. O poder judicial não contempla, na maioria das vezes, em suas sentenças os reais interesses das partes, ou seja, decide, mas não põe termo a disputa. As partes permanecem insatisfeitas.

É preciso apoiar e disseminar meios alternativos ao sistema judicial. Urge uma reprogramação mental dos profissionais do direito e das partes que se socorrem a estes profissionais. A educação jurídica precisa se reinventar, incluir e praticar em todo período acadêmico os diversos meios de solução de conflitos a partir das competências elencadas pelo fórum econômico mundial. Deixar o foco adversarial e caminhar num foco dialógico e compassivo.

Atualmente a capacidade de negociação é uma das habilidades de maior destaque quer no âmbito das relações privadas quer no âmbito das relações públicas. O atual contexto de pandemia impele a todos a necessidade de mudar a abordagem jurídica e buscar soluções criativas e de benefícios mútuos. Objetiva-se transformar situações complexas em espaços de cooperação.

Os métodos autocompositivos de resolução de conflitos e o manejo adequado e criativo busca a construção do consenso construídos com participação ativa e propositiva das partes envolvidas. O giro epistemológico proposto à luz do conceito ampliado do acesso à Justiça instiga a busca incessante de um desenho criativo e específico para aquela controvérsia. O atual Estado de Direito precisa se reinventar e estabelecer com o cidadão políticas públicas de empoderamento de todos numa construção dual e ampla para prevenção de conflitos, bem como pensar na intersolidariedade entre os povos.

A modelagem aqui proposta inclui para além das técnicas de solução de conflitos, quer judicial ou extrajudicial a utilização da compassividade em suas tessituras com gentileza, afeto, transparência e comunicação plena em todo processo de construção do consenso.

No atual contexto pandêmico no qual os conflitos afloram em escala vertiginosa e com o real adoecimento da sociedade urge a utilização da modelagem apresentada.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFIAS

- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Saraiva: São Paulo, 2008.
- CAMERON, Nancy J. **Práticas Colaborativas**: aprofundando o diálogo. Trad. Alexandre Martins. São Paulo: IBPC, 2019.
- CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 1998.
- CARNELUTTI, Francesco. **Sistema de direito processual civil**. São Paulo: Classic Book, 2000, p. 62-66. Vol I.
- FISHER, Roger, URY, William y PATTON, Bruce. **Como chegar ao sim: Como negociar acordos sem fazer concessões**. Trad. Vera Ribeiro e Ana Luiza Borges. 2. ed. Ver. e ampl. Rio de Janeiro: Imago, 2005.
- HABERMAS, Jürgen. **The theory of communicative action**: reason and the rationalization of society. Boston, Massachussets: Beacon Press, 1983. v. 1.
- HOLANDA, Ana Paula Araújo de. **Acesso à justiça: um olhar curioso em face ao Estado de Direito**. In: QUARANTA, Roberta Madeira, ANDRADE, Mariana Dionísio. **Acesso à justiça: textos em homenagem à Maria Tereza Sadek**. 2. ed. Florianópolis: Conceito, 2013. pp. 267-198.
- HOMEM, António Pedro. **O justo e o injusto**. Lisboa: Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, 2005.
- _____. **Considerações acerca da função jurisdiccional e do sistema judicial**. In: *Julgar*, Nº 2, 2007, pp. 11- 29.
- MARSHALL, Rosenberg B. **Comunicação não-violenta**: técnicas para aprimorar relacionamentos pessoais e profissionais. Trad. Mário Vilela. São Paulo: Ágora, 2006.
- SADEK, Maria Tereza Aina. **Acesso à Justiça**: um Direito e seus obstáculos. In: *Revista USP*, nº 101 (maio), 2014, pp. 55-66.
- SALDANHA, Jânia Maria Lopes. MELLO, Rafaela da Cruz. **Um imaginário possível: rumo ao cosmopolitismo jurídico**. *Rev. Fac. Direito UFMG, Belo Horizonte*, n. 70, pp. 435 - 459, jan./jun. 2017. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1857>. Acesso em: 25 set. 2020.
- VEZZULA, Juan Carlos. **Teoria e Prática da Mediação**. Curitiba: IMAB, 1998.
- WARAT, Luis Alberto. **Em nome do acordo**: a mediação no direito. Buenos Aires: Angra Impresiones, 1998.
- WARAT, Luis Alberto. **Ofício do mediador**. Florianópolis: **Habitus**, 2001.
- WATANABE, Kazuo. **Acesso à justiça e sociedade moderna**. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel & WATANABE, Kazuo (coords). **Participação e Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988, p.128-135.
- WATANABE, Kazuo. **Acesso à ordem jurídica justa**: conceito atualizado de acesso à justiça – processos coletivos e outros estudos. Belo Horizonte: Del Rey, 2019.

WORLD ECONOMIC FORUM. **The future Jobs**. 2016. Disponível em: http://www3.weforum.org/docs/WEF_Future_of_Jobs.pdf. Acesso em: 20 dez. 2017.